

AMOR LÍQUIDO E COMPORTAMENTO SOCIAL: UMA CONSTRUÇÃO CRÍTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM VIRTUDE DE CONDUTAS DANOSAS NA ESFERA AFETIVA

Daniel Vitor Santos Souza¹

Prof^ª. Dra. Jessica Hind Ribeiro Costa ²

RESUMO: O presente estudo investiga a convergência multidisciplinar que emerge entre as questões sociais, afetivas e legais em contexto contemporâneo, conferindo ênfase à teoria do "amor líquido" concebida por Zygmunt Bauman. Explora-se o impacto das transformações advindas da modernidade, com ênfase na disseminação da internet e na fluidez inerente aos relacionamentos afetivos na atualidade, sobre as dinâmicas interpessoais. Adicionalmente, realiza-se uma análise prospectiva no sentido de aferir se as repercussões adversas decorrentes do mencionado paradigma relacional podem ensejar a aplicação do instituto da responsabilidade civil na seara judicial. A partir do cenário contemporâneo caracteriza-se pela efemeridade das relações, propulsionada pelas vicissitudes das transformações socioculturais e tecnológicas, o artigo aprofunda a compreensão das complexidades associadas ao conceito de "amor líquido" e sua possível influência na saúde mental e comportamento social dos indivíduos, ao mesmo tempo em que examina as implicações legais com o objetivo de analisar se ações judiciais de reparação podem ser instauradas em resposta a condutas lesivas manifestadas nos relacionamentos afetivos.

Palavras-chave: Amor líquido. Globalização. Relacionamentos afetivos. Responsabilidade civil.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. COMPREENDENDO O AMOR: UMA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR 3. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E LIQUIDEZ: UMA NOVA FORMA DE SE RELACIONAR 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E RESPONSABILIDADE AFETIVA 5. CONCLUSÃO

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: danielv.souza@ucsal.edu.br.

² Pós-Doutora em Desigualdades Globais e Justiça Social (FLCSO-UNB). Pós-Doutora em Direito e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research. Doutora e mestra em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Federal da Bahia. Pós Graduada em Direito Civil pelo Complexo Educacional Damásio. Especialista em Teoria e Práticas Clínicas em atenção psicossocial aos usuários de substâncias psicoativas pela Universidade Federal da Bahia. Professora Colaboradora do Mestrado em Direito da UCSAL (Universidade Católica do Salvador). E-mail: jessica.costa@pro.ucsal.br

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a examinar a interseção entre questões sociais, afetivas e legais na sociedade contemporânea tendo como premissa central a compreensão da nova dinâmica de interação social resultante dos fenômenos da modernidade, sob a ótica da teoria do "amor líquido" de Zygmunt Bauman (2003), acerca dos relacionamentos afetivos amorosos. Além disso, busca-se analisar se as consequências negativas do modelo contemporâneo de relacionamentos interpessoais no tocante a esfera dos relacionamentos afetivos que proporcionem danos aos indivíduos inseridos nesse contexto, podem ser passíveis de ensejar o instituto da responsabilização civil.

A necessidade dessa discussão surge a partir da concepção de que na era contemporânea, as relações afetivas se desdobram em um cenário de profundas transformações sociais, culturais e tecnológicas. O advento da internet, das redes sociais e a crescente mobilidade geográfica têm redefinido a maneira como as pessoas se conectam, se relacionam e, por vezes, se desvinculam.

No contexto da globalização, observamos uma mudança significativa na forma como os indivíduos se relacionam. O ato de "conversar" evoluiu para "trocar ideias", os "encontros" agora são frequentemente denominados "date" e o que antes era um "término" pode se resumir a um "bloqueio" numa rede social. Esse último ponto é particularmente interessante, pois um simples toque em uma tela é suficiente para encerrar uma "conexão", que se tornou a substituta moderna dos antigos "laços" interpessoais.

Nesse contexto de fluidez e efemeridade dos vínculos humanos, o conceito de "amor líquido," introduzido por Zygmunt Bauman (2003), emerge como uma perspectiva perspicaz para analisar as dinâmicas contemporâneas das relações afetivas e entender suas implicações práticas nas interações sociais. Bauman, explora em sua obra "Amor Líquido – Sobre a fragilidade dos laços humanos" questões relacionadas às fragilidades dos vínculos humanos e em sua tese argumenta que os relacionamentos na era pós-moderna são caracterizados por sua volatilidade, transitoriedade e fragilidade, frequentemente de curta duração e aparentemente destituídos da capacidade de perdurar.

É importante destacar que a ideia de liquidez proposta por Bauman por si só não deve ser considerada como algo ruim, pois está intrinsecamente relacionada na maneira como as pessoas vivem suas vidas, entretanto, a problemática que cerca os

relacionamentos ditos como líquidos está na forma como os indivíduos lidam com os sentimentos dos outros, pois a depender de como se dão os processos dentro desses relacionamentos afetivos, a falta de cuidado ou atenção adequada pode conduzir a sérias consequências para as pessoas, principalmente no tocante a esfera psicossocial como no desenvolvimento de doenças psíquicas e mudanças comportamentais como a ausência de interesse de voltar a se relacionar com outros indivíduos em sociedade.

À medida que os vínculos afetivos se tornam mais frágeis e descartáveis, surgem questões complexas relacionadas à responsabilidade civil em casos de condutas prejudiciais nas relações interpessoais. Embora o Direito, como ciência autônoma, seja insuficiente para abarcar plenamente a complexidade do amor, torna-se imperativo compreender como a efemeridade do amor interage com a necessidade de reparação de danos aos indivíduos.

Além disso, é essencial explorar como a lei e o judiciário respondem a essas situações que estão em constante evolução. Nesse prisma, o Código Civil de 2002 traz no bojo do art. 186 a possibilidade daqueles que foram lesados por algum dano serem indenizados com intuito de restabelecer o *status quo* ou ao menos buscar uma tentativa de mitigar os efeitos do dano, sendo tal instituto denominado como Responsabilidade Civil.

Sendo assim, o presente trabalho destina-se a fazer uma construção crítica partindo do pressuposto da ideia de amor líquido proposto por Bauman com intuito de verificar se as condutas lesivas que ocorrem no âmbito das relações afetivas podem ensejar em reparação civil no âmbito Jurídico.

Este trabalho está organizado da seguinte forma: na introdução, é apresentado o contexto e o propósito do estudo. No segundo tópico, é explorado as complexidades do amor através de uma análise interdisciplinar que abrange a filosofia, história, religião sociologia e psicologia para entender as dinâmicas afetivas. O terceiro tópico examina como a globalização e a ubiquidade da internet mudaram as conexões humanas e afetaram as relações amorosas na era da liquidez.

No quarto tópico, é abordado as implicações legais no âmbito do Direito Civil relacionadas a comportamentos prejudiciais em relações afetivas, buscando compreender como a responsabilidade civil pode ser aplicada em casos de danos emocionais e psicológicos em relacionamentos. No tocante a metodologia salienta-se que essa presente

construção trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa sob utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

Ademais, grande parte do trabalho de pesquisa aqui desenvolvido deu-se por meio do acesso banco de dados digitais tais como Scielo, Google Acadêmico e repositórios institucionais de Universidades por meio da análise de artigos, monografias e dissertações sendo adotado a preferencialmente teses de mestrado e doutorado, além de livros que versam sobre os temas sugeridos. Foram utilizados descritores com base nos termos “modernidade líquida”, “amor líquido”, "globalização", "virtualização", "responsabilidade afetiva" e “responsabilidade civil”.

2. COMPREENDENDO O AMOR: uma abordagem interdisciplinar

A empreitada de investigar cientificamente o amor se revela como uma tarefa formidável, permeada por desafios metodológicos e complexidades conceituais inerentes a esse tipo de empreendimento. Dado que o amor é um conceito profundamente arraigado na experiência humana, é presumível que sua compreensão perpassa por filtros subjetivos, influenciados pelas nuances individuais, experiências pessoais e contextos culturais que moldam as perspectivas de cada indivíduo em relação a esse sentimento intrincado. Mas afinal, a questão fundamental permanece: o que, de fato, é o amor?

Ao longo da história, o amor é provavelmente o afeto que mais instigou o pensamento humano, sendo um dos afetos mais fundamentais e universais, desempenhando um papel central na experiência humana desde tempos imemoriais. É uma temática que atravessa culturas, civilizações e períodos históricos, servindo como fonte de inspiração para filósofos, poetas, escritores, artistas, teólogos, pensadores e cientistas dos mais diversos ramos do saber.

A riqueza e a complexidade desse tema são evidentes nas diversas concepções que foram desenvolvidas ao longo dos séculos. De fato, o amor não é um conceito monolítico, mas sim um espectro de experiências e definições que variam de acordo com a perspectiva cultural, filosófica e histórica dos indivíduos. Cada época e cultura moldaram suas próprias interpretações do amor, enriquecendo ainda mais o panorama das reflexões sobre esse tema universal. Portanto, para explorar as múltiplas concepções do amor é fundamental uma compreensão abrangente de sua relevância e impacto na história e na sociedade humanas.

Neste sentido, no pensamento filosófico acerca da concepção do amor, na Grécia antiga, na Antiguidade Clássica, existia a denominação de *philia*, podendo ser compreendido como verbo que seria proveniente do latim *philein* em se tratando de qualquer objeto de relacionamentos interpessoais; ou como substantivo derivado do latim *philia* que possuiria significado de amizade (RAFAEL, 2009, p.23).

Num viés judaico-cristão, Guedes (2006, p.399 e 400) afirma que a compreensão do amor era voltada ao objeto verdadeiro e supremo, sendo ele Deus, o amor de Deus para Deus, sendo ele primordialmente o objeto do amor puro de tal forma que o aspecto da sexualidade era valorado negativamente, atribuindo o caráter de pecado, tendo em vista que para se alcançar o amor divino não se poderia se contaminar com elementos tidos como impuros.

O espectro da valorização negativa da sexualidade, no contexto da busca pelo amor divino, se justifica na compreensão de que a pureza e a abstinência de elementos mundanos considerados impuros eram imperativas. Isso refletia a ênfase na renúncia às tentações terrenas como um caminho para alcançar a transcendência espiritual e o amor divino.

No século XII, na região sul da França, surge a ideia do amor cortês, um movimento cultural instigado pelos trovadores e poetas das cortes nobres. Este movimento se contrapunha às ideias predominantes da época, presentes na sociedade feudal e na igreja. Estas instituições viam as relações amorosas como transações familiares, visando aumentar o poder econômico e político, sem considerar o consentimento dos envolvidos ou o estabelecimento de um vínculo afetivo prévio entre eles (GUEDES, 2006, p. 401).

Já no século XX, emerge o movimento romântico, influenciado pelas teorias científicas e filosóficas do Realismo. Esse movimento se divide em dois subtipos distintos. O primeiro, fundamentado em princípios idealistas, enfatiza a vivência emocional baseada na reciprocidade e na igualdade nas relações afetivas. Por outro lado, o segundo subtipo, intrinsecamente ligado ao Realismo, concentra-se na compreensão dos aspectos negativos que permeiam as relações afetivas, como desilusões, frustrações e angústias (GUEDES, 2006, p. 406).

Nessa perspectiva interdisciplinar sobre as concepções do amor, antes de abordar a psicologia do amor em detalhes, torna-se relevante estabelecer uma distinção clara entre

o conceito de emoções e sentimentos. Nas palavras de Bock, Odair e Teixeira (2018, p.177-179) as emoções são consideradas expressões humanas acompanhadas de respostas intensas que podem ocorrer de forma breve em nosso organismo em reação a eventos inesperados ou altamente antecipados. Elas se caracterizam pela alta intensidade, curta duração e pela manifestação de reações fisiológicas, como distúrbios gastrointestinais, sudorese, tremores, entre outras respostas do organismo.

Por outro lado, explicam os referidos autores que os sentimentos são compreendidos como construções que podem se manifestar por meio das emoções, mas se distinguem pela sua longa duração, que pode ser de alta intensidade ou não, e, principalmente, pela sua profundidade. Eles podem ou não resultar em reações no organismo, uma vez que sua manifestação está relacionada a fatores emocionais que influenciam os aspectos fisiológicos do corpo afetando o seu funcionamento.

Um bom exemplo para elucidação desses institutos são a distinção entre paixão e amor. A paixão geralmente é caracterizada por uma intensidade emocional arrebatadora, mas passageira. É um estado de excitação e entusiasmo que pode ocorrer no início de um relacionamento ou diante de uma experiência emocionante. A paixão tende a ser efêmera, perdendo sua intensidade com o tempo.

O amor, por outro lado, é associado a um sentimento pois é mais estável e duradouro. Nesse contexto, Elisa Gonsalves Possebon (2020) explica em seu vídeo intitulado “A Diferença entre Emoção e Sentimento” que o amor é um sentimento, pois envolve um alto grau de componente cognitivo, de percepção e avaliação de algo.

Na psicologia, o amor é um tema multifacetado e complexo que tem sido objeto de estudo e análise de várias abordagens teóricas. Não há uma única definição universalmente aceita para o amor na psicologia, pois ele pode assumir diferentes formas e significados para pessoas diferentes. Observando a partir do prisma da Teoria Triangular do Amor nas palavras de Monêgo e Teodoro discorrem que tal teoria idealizada pelo psicólogo estadunidense Robert Sternberg, seria constituído a partir de três componentes sendo a intimidade, paixão e decisão/compromisso que formam os vértices de um triângulo (2011, p. 97).

Ainda nessa linha de pensamento, Monêgo e Teodoro (2011, p. 97) conceitua intimidade como sendo a presença de pressupostos como felicidade, respeito, entendimento mútuo e entregar-se, isto é, ceder apoio emocional; já a paixão estaria

relacionada a atração física e sexual, juntamente com a vontade de estar junto da pessoa amada e o romance, sendo esse a união com grande excitação; por fim, a decisão/compromisso seria a manifestação de vontade de alguém para gostar do outro com intuito de que a relação se perpetue.

Uma adição relevante ao campo de estudo do amor foi fornecida pelo psiquiatra e psicanalista britânico John Bowlby (1907-1990), que desenvolveu a Teoria do Apego após conduzir extensas pesquisas sobre o tema. Acerca do tema, em sua dissertação de doutorado explica Almeida (2017, p. 108) que a teoria do apego, embora tenha raízes na tradição psicanalítica das relações objetais, também se fundamenta em conceitos derivados da teoria evolutiva e da etologia. O autor explica que para Bowlby, as características do comportamento amoroso humano começam a ser moldadas na primeira infância e continuam a evoluir até a idade adulta.

Essa evolução estaria intrinsecamente ligada à forma como as primeiras experiências com o cuidador primário, geralmente a mãe, são vivenciadas. Em outras palavras, John Bowlby não se limitou a estudar as experiências de gratificação e frustração; ele aprofundou a análise dos detalhes do processo de vínculo entre os cuidadores e as pessoas que eles cuidam, considerando elementos como o contato visual, a comunicação vocal, o toque e outros aspectos importantes desse relacionamento.

O conceito de amor, quando analisado sob a lente da sociologia, revela-se como um fenômeno profundamente influenciado por aspectos culturais, sociais e históricos em uma determinada sociedade. Cada cultura e época têm sua própria abordagem e compreensão do amor, o que torna este tema diversificado e complexo.

Para compreender adequadamente o amor em uma sociedade específica, seria necessário empreender uma análise aprofundada e abrangente, explorando as normas culturais, valores, rituais e crenças que moldam as experiências e as expectativas das pessoas em relação ao amor. Isso envolve examinar a família, a religião, a mídia e outras instituições que desempenham papéis cruciais na definição do que é considerado amoroso e aceitável em uma sociedade em particular.

Tomando como escopo a lente teórica objeto desse trabalho temos o conceito sociológico do "amor líquido" introduzido pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman em sua obra "Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos," publicada em 2003. Inicialmente é importante compreender que a ideia de liquidez pode ser entendida como

uma metáfora que atribui de maneira análoga à modernidade as características dos líquidos na qual esse seria marcado pela sua fluidez e ausência de forma, diferentemente dos sólidos que são firmes e possuem formas delimitadas (BAUMAN, 2003, p. 8 e 9). Essa metáfora do amor líquido descreve uma transformação nas relações humanas e amorosas na sociedade contemporânea.

Bauman (2003, p. 10), menciona que os primeiros sólidos a derreterem foram as lealdades tradicionais, os direitos costumeiros e as obrigações que impossibilitava as sociedades e seus indivíduos e impediam os movimentos que gerassem transformações ou inovações nas formas de pensar ou agir e nesse sentido, a expressão “derreter os sólidos” significaria primordialmente, a eliminação das obrigações restritivas que impediam as manifestações de uma nova forma de pensar.

O conceito de amor líquido de Bauman desafia as noções tradicionais de amor romântico e coloca em questão a estabilidade dos relacionamentos no mundo contemporâneo. Essa concepção destaca como a liquidez afeta não apenas as relações amorosas, mas também as conexões sociais em geral, levando a uma reflexão sobre como as pessoas lidam com a incerteza e a fluidez nas interações humanas na sociedade moderna.

É pertinente destacar que a fluidez da contemporaneidade se intensificou principalmente pelo processo de globalização, processo esse que está intrinsecamente caracterizado pelo aprofundamento das relações econômicas, sociais, culturais e políticas entre os povos do mundo e que será um dos objetos do tópico a seguir.

3. GLOBALIZAÇÃO, INTERNET E LIQUIDEZ: UMA NOVA FORMA DE SE RELACIONAR

A globalização é um fenômeno de grande alcance que redefiniu a dinâmica na forma em que a economia, as potências bem como as pessoas interagem no mundo. É pertinente evidenciar que ao falar de globalização a concepção sinônimo que deve pairar é de integração e nessa linha de raciocínio pode-se inicialmente compreender esse instituto como um complexo fenômeno global que se manifesta através do aumento das interações entre países, envolvendo dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas interconectadas (PEREIRA [s.d.]).

Milton Santos (2003), no capítulo de introdução de sua obra propõe uma outra lente teórica para a compreensão do referido fenômeno, explicando que a globalização representa o ponto culminante da internacionalização do sistema capitalista global. Nesse contexto, ele identifica a existência de três realidades distintas dentro desse único mundo: o primeiro é a visão do mundo tal como nos é apresentado, onde a globalização é retratada como uma espécie de conto de fadas; o segundo é o mundo como ele realmente se manifesta, com a globalização se revelando como algo muitas vezes perverso; e, por fim, há a visão do mundo como ele poderia ser, onde uma perspectiva de uma globalização alternativa se vislumbra.

Noutro giro, Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 85) propõe que globalização pode ser definida como “conjuntos de relações sociais, que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais.”

Dentre as principais características da globalização, destaca-se a interdependência econômica, onde as economias dos países estão cada vez mais conectadas, com cadeias de suprimentos globais e a livre circulação de capitais. Além disso, a globalização promove a difusão de tecnologias e inovações, gerando avanços significativos em diversos campos. A convergência cultural é outra característica, com a disseminação de produtos culturais, como filmes, música e comida, criando uma sensação de “aldeia global” e permitindo a expressão cultural transcender fronteiras.

É pertinente destacar que esse fenômeno abriu as portas para uma acessibilidade sem precedentes a uma rica tapeçaria de culturas, perspectivas e informações principalmente graças ao surgimento da internet. Nesse contexto, Donnataria e Terzis (2012) dissertam que a internet, anteriormente conhecida como *Interconnected Networks*, teve sua origem nos anos 1960 por iniciativa das forças militares dos Estados Unidos com o objetivo de criar um sistema de comunicação descentralizada e de múltiplas direções.

As referidas autoras destacam que na década seguinte, ainda mantendo um caráter militar, o governo dos Estados Unidos investiu no desenvolvimento desse novo sistema dentro do meio acadêmico. Foi somente nos anos 1980 que a comunidade científica estabeleceu sua própria rede, expandindo assim o alcance da Internet para além de seu uso militar. Na década de 1990, a internet se tornou de uso comum, expandindo-se

rapidamente para diversas partes do mundo. Contudo, é o ano de 1995 que representa o ponto de partida para a forma atualmente reconhecida da internet.

Nas palavras de Weiss (2019) os progressos da internet e das novas tecnologias da informação têm se destacado como elementos essenciais para melhorar a vida social, tanto em aspectos tangíveis quanto em aspectos mais subjetivos, como entretenimento, experiências pessoais e imaginárias. Comunidades online estão se formando com base em interesses específicos ou em tópicos relacionados a regiões locais ou globais, independentemente de serem mais ou menos populares resultando na criação de limites virtuais que vão além das barreiras geográficas do mundo real.

Assim como explicado por Sousa [s.d.] que o advento domesticação de animais e desenvolvimento da agricultura no período Neolítico da história permitiu o ser humano aprimorar a sua vida na terra, a internet e as tecnologias da comunicação foram um marco paradigmático sobretudo no que diz respeito a mudança comportamental no mundo. O acesso aberto à internet tem revolucionado a dinâmica de como os as pessoas se comunicam e se relacionam.

Essa conectividade nos oferece a oportunidade de explorar e compreender diferentes tradições, modos de vida e pontos de vista. Com isso, é dado aos indivíduos a possibilidade trocar experiências com alguém do outro lado do planeta, aprender sobre seus hábitos, suas crenças, sua história e, assim, ampliar os horizontes culturais. Essa interação global permite as pessoas transcender as barreiras geográficas e construir vínculos.

Por outro lado, com o advento da internet por meio das tecnologias de comunicações, propuseram que os processos de relacionamentos interpessoais tenham novos contornos a partir de características latentes trazidas pelo processo de globalização e o advento da internet como a instantaneidade e a transitoriedade. O sociólogo polonês Zygmunt Bauman em sua obra *Modernidade Líquida* (2001), explica que com o advento da globalização as sociedades passaram de um modelo de relacionamentos da “modernidade sólida” para um molde em que ele denomina como “modernidade líquida”, na qual explica Thorpe *et. al.* (2016, p. 138) seria, na concepção de Bauman, “[...] marcado pela inevitável incerteza e pela mudança, que afetam a sociedade em nível global, sistêmico, além de nível das experiências individuais”.

A metáfora dos "líquidos" e dos "sólidos" em Bauman é uma importante ferramenta analítica que visa compreender as transformações profundas e multifacetadas que caracterizam a contemporaneidade. Essas metáforas representam diferentes estados e características das relações humanas, das instituições sociais e da vida em geral na era moderna, sendo fundamentais para a compreensão das novas dinâmicas do comportamento social. Para entender essa teoria, é essencial explorar os conceitos de "sólidos" e "líquidos" que Bauman (2001) introduziu em sua obra.

Em sua análise, Bauman (2001) propôs uma distinção entre a modernidade "sólida" e a modernidade "líquida". A modernidade sólida, que predominou durante a maior parte do século XX, era caracterizada por estruturas sociais e instituições relativamente estáveis, como o Estado-nação, empregos de longa duração, comunidades coesas, casamento tradicional e valores culturais compartilhados. Essa era, embora não isenta de desigualdades e tensões, proporcionava uma sensação de continuidade e ordem, ancorada em regras e normas sólidas. Ademais, Thorpe et. al. (2016, p. 138 e 139) simplifica essa compreensão afirmando que Bauman compreende “[...] a modernidade sólida como ordenada, racional, previsível e relativamente estável.”

A "modernidade sólida", portanto, representa uma época em que as estruturas sociais eram mais estáveis, previsíveis e duradouras repercutindo essa concepção sobretudo nas instituições. Em termos de relações pessoais, as amizades e os vínculos familiares eram vistos como mais permanentes e as pessoas se sentiam enraizadas em comunidades geograficamente definidas. Nesse cenário, as regras e normas eram relativamente estáveis, oferecendo um senso de continuidade e segurança.

Por outro lado, a "modernidade líquida" representa uma época em que as estruturas sociais e as relações humanas se tornaram mais fluidas, instáveis e voláteis. Ela está intrinsecamente relacionada a fenômenos como globalização, mobilidade geográfica, fragmentação da identidade, flexibilização do trabalho e individualização das experiências. Nesse contexto, as relações interpessoais são frequentemente temporárias, as instituições mudam rapidamente e a incerteza se torna uma característica central da vida, além de que as normas culturais também se tornam mais variáveis e subjetivas. Nas palavras de Thorpe et. al. (2016, p. 138) a modernidade líquida, em essência, “[...] é uma forma de vida que existe no contínuo e incessante remodelar do mundo moderno de maneiras imprevisíveis, incertas e bombardeadas por crescentes níveis de riscos.”

Tendo como premissa básica de cognição a ideia de modernidade líquida, em sua obra *Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos* (2003), Bauman apresenta um novo conceito denominado “amor líquido” sendo esse uma extensão da teoria da “modernidade líquida”. Esse conceito se refere à ideia de que, na modernidade líquida, os relacionamentos amorosos se tornaram mais efêmeros, voláteis e instáveis.

As características tradicionais de relacionamentos sólidos e duradouros, como casamento para a vida toda, compromissos de longo prazo e a solidez das relações familiares, deram lugar a uma dinâmica em que as pessoas estão mais dispostas a se adaptar a novas circunstâncias, a buscar relações que atendam às suas necessidades momentâneas e a romper com facilidade quando essas necessidades não são mais satisfeitas.

Bauman (2003, p. 12) afirma que as relações modernas se estabelecem por meio de “conexões” através de uma “rede” nas quais seriam as substitutas modernas para laços afetivos, de parcerias ou de parentesco, nesse sentido, expõe:

“A palavra ‘rede’ sugere momentos nos quais ‘se está em contato’ intercalados por períodos de movimentação a esmo. Nela, as conexões são estabelecidas e cortadas por escolha. A hipótese de um relacionamento ‘indesejável, mas impossível de romper’ é o que torna ‘relacionar-se’ a coisa mais traiçoeira que se possa imaginar. Mas uma ‘conexão indesejável’ é um paradoxo. As conexões podem ser rompidas, e o são, muito antes que se comece a detestá-las.”

A internet possibilitou o rompimento de barreiras físicas e proporcionou um ambiente virtual propício para a exploração de novas modalidades de relacionamentos amorosos, em que os indivíduos desfrutam de maior autonomia na configuração de seus laços afetivos. A consequência prática disso é a diversificação de formas de relacionamento, desde as relações abertas³ e poliafetivas⁴ até os envolvimento mais casuais e desprovidos de compromissos a longo prazo. Essa pluralidade de opções surge como uma resposta à crescente individualização e à busca por satisfação pessoal nas relações.

Nesse contexto, as relações amorosas frequentemente se assemelham a produtos de consumo, sujeitas a descartes rápidos e substituições, em vez de compromissos sólidos de longo prazo. O “amor líquido” pode ser caracterizado pela busca incessante da

³ Relações abertas, em síntese, referem-se a acordos que permitem interações românticas ou sexuais fora do relacionamento principal.

⁴ Relações poliafetivas são uma forma específica de poliamor que envolve relacionamentos amorosos ou afetivos com mais de duas pessoas simultaneamente.

satisfação pessoal e pela falta de permanência nas relações. Isso pode levar a uma sensação de precariedade e ansiedade nos relacionamentos, à medida que as pessoas se esforçam para equilibrar suas necessidades individuais com a complexidade das interações humanas em constante mutação.

A versatilidade inerente ao "amor líquido" introduz uma complexidade adicional nas relações amorosas, visto que os limites, expectativas e compromissos não são estabelecidos de forma inequívoca. Essa ambiguidade pode gerar interpretações diversas por parte dos parceiros, o que frequentemente conduz a situações onde as regras do relacionamento são percebidas de modo discrepante.

A ambiguidade dessas relações amorosas é exacerbada pela interconexão digital, que oferece acesso a um grande número de parceiros em potencial. A facilidade de "desfazer" conexões contribui para a incerteza e a volatilidade dos relacionamentos, tornando a escolha do parceiro e a manutenção de uma relação sólida um desafio. Nesse prisma, Vieira e Stengel (2012) explicam que:

A ambiguidade dos sujeitos pós-modernos reside no fato de as possibilidades de enraizamento serem vistas como opressoras e, ao mesmo tempo, serem buscadas pelos indivíduos. Por que razão, num mundo marcado pela ênfase em viver as sensações e a novidade, as pessoas ainda apostam numa relação amorosa durável? Diante de um mundo visto como cada vez mais difícil de interpretar e, conseqüentemente de agir sobre ele, os pós-modernos desejam âncoras, como uma relação amorosa. No entanto, quando se enraízam, ressentem-se das outras possibilidades perdidas, da prisão sentida na rotina do relacionamento.

A ambiguidade inerente a esse contexto pode, em determinadas circunstâncias, incitar condutas prejudiciais nas esferas afetivas. A falta de clareza nas comunicações e nas expectativas pode conduzir a desentendimentos, decepções e, em casos extremos, à manifestação de comportamentos danosos, como infidelidade, *ghosting*⁵ e manipulação emocional que conseqüentemente pode desencadear em problemas psíquicos e sociais.

A ausência de bases sólidas nas relações amorosas proporciona um terreno fértil para a ocorrência de ações que impactam negativamente o bem-estar emocional dos envolvidos, prevalecendo condutas que padecem na responsabilidade afetiva e neste

⁵ O fenômeno denominado "*ghosting*," originado da palavra em inglês "*ghost*" (fantasma), alcançou ampla popularidade ao caracterizar o desaparecimento súbito de um indivíduo no contexto das interações virtuais. Essa ocorrência é marcada por sua inesperada manifestação, ocorrendo enquanto uma conversa está em andamento, com o interlocutor simplesmente se ausentando sem fornecer justificativas ou explicações.

sentido é imperativo explorar estratégias e abordagens que promovam uma maior clareza e ética nas interações humanas.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA RESPONSABILIDADE AFETIVA

No âmbito jurídico, a responsabilidade civil representa um conceito fundamental, permeando as relações sociais e legais com repercussões significativas compreendendo-se como um pilar estrutural, essencial para a ordem e equidade no convívio social. Para início discussão é evidente a necessidade de compreender o conceito que servirá como pressuposto basilar para o entendimento do tema.

Nas palavras de Pablo Stolze (2022, p. 16) conceitua-se no âmbito do Direito Privado como sendo uma derivação lógica de um injusta agressão a um interesse particular, de tal forma que o infrator, ao lesionar o direito de outrem, fica sujeito ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima caso o mesmo não consiga ou não possa repor in natura o status quo das coisas.

Trata-se, portanto, de um instituto jurídico que impõe a obrigação de reparar ou compensar os danos causados a terceiros em razão de atos ilícitos, negligente, imprudente de imperícia ou decorrentes de descumprimento de deveres legais ou contratuais. Em outras palavras, quando alguém, por ação ou omissão, provoca prejuízos a outra pessoa, surge a responsabilidade de indenizar pelos danos causados.

No que concerne a base normativa, o Código Civil de 2002 trouxe no bojo de sua redação os artigos 186 e 187 na qual disserta que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e conjuntamente no art. 927 dispõe a pessoa (seja ela natural ou jurídica) que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No âmbito jurídico contemporâneo, a análise da responsabilidade civil representa um campo de estudo intrinsecamente vinculado aos princípios e fundamentos estabelecidos na base constitucional.

Ademais, sob um espectro constitucional urge ressaltar que a Constituição Federal de 1988 foi um marco, sobretudo no que diz respeito a garantia de direitos fundamentais e neste condão o art. 1º, inciso III estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e sob esse aspecto o Dirley da Cunha

Júnior (2020, p. 501) afirma que tal princípio assume valor supremo dentro do contexto da sociedade brasileira.

Ainda sobre o assunto, o referido autor destaca que o princípio da dignidade humana reconduz todos os direitos fundamentais sendo esse uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano fazendo este merecedor de respeito e consideração não só por parte do Estado como também de toda comunidade que conseqüentemente tem implicação prática num conjunto de direitos e deveres fundamentais com intuito de assegurar que os indivíduos sejam protegidos contra qualquer ato desumano ou degradante, seja por parte do Estado ou de outro indivíduo de forma a garantir o desenvolvimento pleno sua existência.

A constituição apresenta também o princípio do *neminem laedere* (não causar dano a ninguém) normatizado na CF/88 em seu art. 5º, inciso X, impondo a todas as pessoas os deveres jurídicos fundamentais, legais e constitucionais de respeito ao bem alheio. Ao mesmo tempo, esse princípio estabelece a sanção para o responsável civil, por meio da reparação pecuniária dos danos materiais ou morais, quando há a efetiva transgressão da norma.

Para SILVA (2003) “O princípio *neminem laedere* constitui um dos pilares básicos da ordem jurídica vigente, que densificam o princípio fundamenta da dignidade pessoa humana, na medida em que garante a integridade corporal e patrimonial da pessoa, contra ato lesivo e injusto de outrem.”

No tocante aos tipos da responsabilidade civil, em rápidas pinceladas observa-se hoje no ordenamento jurídico brasileiro dois tipos: a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva pressupõe a existência de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. Por sua vez, a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa por parte do agente. Sobre a temática, explica Aguiar (2021, p. 9):

A responsabilidade civil subjetiva encontra previsão legal no artigo 927 do Código Civil 2002, o qual traz à baila os artigos 186 e 187, da mesma codificação, para a sua devida compreensão, possuindo como ponto chave a presença da culpa. Já a responsabilidade civil objetiva apresenta-se no desdobramento do artigo 927, em seu parágrafo único, onde está previsto que haverá obrigação de reparação nos casos especificados em lei ou quando a atividade desenvolvida, por quem causou o dano, for de risco, independentemente de culpa.

No que concerne aos pressupostos da responsabilidade civil esses constituem os pilares essenciais que estruturam a imputação de obrigações reparatórias no âmbito

jurídico. Esses elementos fundamentais delinham as condições necessárias para que a responsabilidade seja reconhecida, balizando a relação entre a conduta danosa e a obrigação de reparação.

Sobre a questão Cavellieri (2021) expõe que os pressupostos residem na existência de uma conduta, compreendida como uma ação ou omissão; no dano proveniente dessa conduta; nexo causal, sendo a correlação lógica decorrente da conduta e o dano consequentemente causado; e em alguns casos a culpa ou dolo.

No âmbito das relações afetivas modernas a complexidade das relações humanas é permeada por conceitos como responsabilidade afetiva, cuja compreensão se torna ainda mais desafiadora diante da era do amor líquido isso porque neste cenário de instabilidade e transitoriedade posta pelas novas formas de relacionar a ideia de afeto e responsabilidade afetiva estão sendo distancias.

Nesse contexto, a responsabilidade afetiva emerge como uma reflexão profunda sobre as interações interpessoais, destacando-se como um fator crucial na construção e manutenção de relacionamentos saudáveis. Para Soter (2019, p.2) responsabilidade afetiva é a aplicação de noções básicas de respeito e honestidade nas relações interpessoais de forma a demonstrar cuidado com os sentimentos do outro, zelando pela transparência na relação, compartilhando o que sente e pensa constituindo-se como um processo comunicacional direto e verdadeiro.

A contemporaneidade também nos confronta com a irresponsabilidade afetiva, muitas vezes resultante da natureza efêmera e fluida dos laços amorosos líquidos. A instantaneidade das conexões, propiciada por aplicativos de namoro e dinâmicas sociais modernas, pode gerar condutas danosas na esfera afetiva. A falta de comprometimento e a superficialidade dos vínculos contribuem para um cenário onde as relações tornam-se frágeis e suscetíveis ao desenvolvimento de condutas danosas principalmente quando há entre um dos entes apego afetivo.

O referido apego afetivo é explicado pela célebre Teoria do Apego de John Bowlby, na qual, explica Ramires (2010) que tal apego é um tipo de conexão em que a sensação de segurança de uma pessoa está intimamente ligada à figura de apego. Ao se relacionar com essa figura, a presença proporciona segurança e conforto, permitindo que ela sirva como uma "base segura" para explorar o restante do mundo. No âmbito das relações afetivas, o apego refere-se à ligação emocional profunda e duradoura que os

parceiros desenvolvem entre si. Esse tipo de apego é influenciado por experiências emocionais compartilhadas, confiança, respeito mútuo e uma conexão que vai além do aspecto físico da relação.

No que pese aos atos danosos, os relacionamentos românticos são comumente considerados como a principal fonte de prazer e felicidade, capazes de proporcionar uma das experiências emocionais mais enriquecedoras na vida adulta. Devido ao seu papel como fonte de contentamento pessoal, Bastos, Rocha e Almeida dissertam que o rompimento de um relacionamento amoroso gera um processo de luto prolongado após a perda que pode tornar o indivíduo extremamente suscetível, e o término dessas relações pode se transformar em um evento profundamente angustiante, por vezes até traumático.

Diante desse panorama, surge a necessidade de abordar as condutas danosas na esfera afetiva sob a ótica da responsabilidade civil. As relações afetivas, muitas vezes consideradas predominantemente emocionais, podem ser entendidas, em uma perspectiva jurídica, como relações contratuais de natureza negocial, ou seja, um contrato. Ademais, conforme explica Timm (2013) “[...] o contrato é definido como um acordo de vontades que é capaz de gerar direitos e obrigações para as partes envolvidas no negócio; vale dizer, é um espaço de autorregulação dos sujeitos privados.”

O elemento contratual nas relações afetivas pode ser observado em diversos aspectos, tais como a divisão de responsabilidades no convívio diário, a expectativa de lealdade e fidelidade, além do comprometimento mútuo para a construção de um projeto de vida conjunto. Esses elementos, mesmo que não estejam explícitos como cláusulas contratuais tradicionais, delineiam as bases de um entendimento entre as partes.

Embora a ideia de amor e afeto possa parecer distante do universo legal, é importante reconhecer que as interações interpessoais frequentemente envolvem acordos tácitos, expectativas mútuas e responsabilidades. Assim, a busca por reparação na esfera do amor líquido reflete a adaptação do sistema jurídico às transformações sociais, entretanto, a jurisprudência dos tribunais vem compreendendo pela não aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil.

Nesse contexto, Informativo de Jurisprudência n. 366 (2018) ⁶do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território apresenta entendimento de que o término de um relacionamento amoroso, mesmo sobre circunstância de estelionato afetivo, por si só, não seria passível de reparação por danos morais, nesse sentido, o acórdão dispôs que:

“A conduta de romper um relacionamento amoroso não caracteriza, por si só, ato ilícito capaz de motivar o dever de indenizar. A autora ajuizou ação, pleiteando indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que foi vítima de estelionato afetivo. Relatou que teve um relacionamento romântico com o réu, chegando a se casar, sob a falsa percepção de que construiriam uma vida juntos. Alegou que ele agiu de má-fé, pois terminou o casamento poucos dias depois da celebração, após obter as vantagens financeiras que pretendia. O Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 31.122,09 a título de danos materiais. Em Segunda Instância, os Desembargadores não vislumbraram a caracterização de estelionato afetivo. Explicaram que “a decisão de romper um relacionamento amoroso encontra-se na esfera da liberdade inafastável de qualquer pessoa, uma vez que ninguém pode, em hipótese alguma, ser compelido a se manter em um relacionamento em virtude da promessa anteriormente firmada”. Para os Julgadores, embora a autora tenha sofrido abalo emocional e constrangimento em virtude do término do casamento dias após a sua celebração, as circunstâncias apresentadas nos autos não configuram ofensa aos direitos da personalidade apta a ensejar indenização por danos morais. [...]”

Nesta mesma seara, no contexto das condutas afetivas danosas, surge a reflexão se a escolha do instituto de responsabilidade civil pelo dano moral seria o instituto mais apropriado para pleitear a reparação. Ainda que o dano moral seja comumente empregado nesse cenário, é válido considerar que outras ferramentas jurídicas, como a teoria da perda de uma chance possam ter maior efetividade.

Ao inserir expectativas, investir tempo e elaborar planejamentos em projetos de vida a dois, uma relação afetiva torna-se um terreno fértil para a aplicação da teoria da perda de uma chance. A dinâmica de um relacionamento muitas vezes envolve a criação de expectativas compartilhadas e o comprometimento mútuo em planos e metas de longo prazo.

Sobre o referido instituo em sede de julgamento do REsp 1.291.247, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino explica que “[...] na perda de uma chance, há também prejuízo certo, e não apenas hipotético, situando-se a certeza na probabilidade de obtenção de um benefício frustrado por força do evento danoso. Repara-se a chance

⁶ O número deste acórdão não pode ser divulgado em razão de o processo tramitar em segredo de justiça. Informativo disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-366/termino-de-relacionamento-amoroso-2013-possibilidade-de-indenizacao-por-danos-materiais-e-nao-cabimento-de-danos-morais>> .

perdida, e não o dano final. [...]” (REsp 1.291.247/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19 de agosto de 2014)

Ao investir tempo e energia emocional em um relacionamento, os parceiros podem se ver diante de escolhas que podem impactar significativamente suas vidas individuais. A aplicação da teoria da perda de uma chance pode ser observada quando as expectativas não são atendidas, resultando na renúncia involuntária de oportunidades que teriam se apresentado em diferentes circunstâncias. Seja no âmbito profissional, pessoal ou social, por isso, é possível cogitar a aplicação do referido instituto como estratégia jurídica para possíveis reparações em sede judicial.

CONCLUSÃO

O direito, enquanto ciência autônoma, encontra-se limitado em sua capacidade de regular a complexidade intrínseca das relações humanas, especialmente quando se trata do universo complexo e multifacetado do amor. A dimensão subjetiva e emocional dessas interações transcende muitas vezes a capacidade do ordenamento jurídico em oferecer respostas precisas e abrangentes.

Nota-se que com o advento da globalização e o surgimento da internet, novas formas de relacionamentos surgiram, dando origem à concepção de "amor líquido" formulada por Bauman. Essa abordagem sugere que as modalidades contemporâneas de relacionamento são caracterizadas pela fragilidade, efemeridade e ausência de compromissos duradouros. Essa dinâmica, por vezes, resulta em relações mais suscetíveis a danos na esfera afetiva, uma vez que a rapidez e a superficialidade das interações podem gerar consequências emocionais significativas pela ausência compromissos e responsabilidades para como o outro.

No contexto da responsabilidade civil, o Direito Civil busca reparar danos provenientes de condutas lesivas causados por terceiros. No entanto, o que se vê observando é que os entendimentos dos tribunais têm se pacificando por compreender que, pelo fato das relações afetivas serem consideradas como negócios jurídicos contratuais, nem todo dissabor ou aborrecimento pode ser automaticamente passível de reparação. A mera frustração ou desilusão, por si só, muitas vezes não atinge o patamar necessário para acionar mecanismos de responsabilidade civil.

Nesse sentido, outros institutos do direito civil, como a teoria da perda de uma chance, podem emergir como mecanismos mais apropriados e com maior probabilidade de reparação em casos de danos na esfera afetiva pois ao dedicar tempo e investir emoções em um relacionamento, os parceiros podem enfrentar decisões que exercem impacto significativo em suas vidas individuais.

Nesse condão, a teoria da perda de uma chance se torna evidente quando as expectativas não são cumpridas, resultando na involuntária renúncia de oportunidades que teriam se manifestado em circunstâncias diferentes. Essa dinâmica pode ocorrer em diversos domínios, seja no âmbito profissional, pessoal ou social, o que abre a possibilidade de considerar a aplicação desse conceito como uma estratégia jurídica para possíveis reparações em processos judiciais.

Assim, diante da contínua evolução das formas de relacionamento, torna-se imperativo que o direito busque novos paradigmas mais adequados para lidar com as complexidades provenientes das relações humanas, especialmente das relações afetivas contemporâneas.

É crucial reconhecer que a fragilidade dessas interações não apenas exige abordagens jurídicas mais adaptáveis, mas também suscita a necessidade urgente de considerar e assegurar a saúde mental dos indivíduos envolvidos. Portanto, é essencial que o sistema legal incorpore estratégias que sejam não apenas sensíveis às nuances emocionais presentes, mas também voltadas para garantir o bem-estar psicológico das partes, promovendo assim uma abordagem abrangente e equitativa diante das dinâmicas contemporâneas das relações afetivas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR. Vinícius Souza de. **O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS ATIVIDADES DE RISCO.** Disponível em: <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n82021/pdf/VINICIUS-SOUZA-DE-AGUIAR.pdf> . Acesso em 01 de dez. de 2023

ALMEIDA, Thiago de. **O conceito de amor: um estudo exploratório com uma amostra brasileira.** 2017. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento

Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/T.47.2017.tde-20092017-104821. Acesso em: 2023-09-23.

BASTOS, V.; ROCHA, J.C.; ALMEIDA, T. **Os efeitos do rompimento de um relacionamento amoroso em estudantes universitários**. Psicologia, Saúde & Doenças, Lisboa, v. 20, ed. 2, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

BERALDO, Fabiana de Matos. **Amor Líquido: Uma reflexão sobre amar na modernidade**. 2018. Monografia. (Bacharelado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Faculdade de Educação e Meio Ambiente – FAEMA, Ariquemes. Orientador: Profa. Ms. Ana Claudia Yamashiro Arantes. Disponível em: repositorio.faema.edu.br. Acesso em 20 de nov. de 2022.

BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo da psicologia**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.247 - RJ (2011/0267279-8)**. Distrito Federal. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgado em 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1336307&num_registro=201102672798&data=20141001&formato=PDF> Acesso em 06 de dez. de 2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Informativo de Jurisprudência n. 366 – Direito Civil e Processual Civil - Término De Relacionamento Amoroso – Possibilidade De Indenização Por Danos Materiais e Não Cabimento De Danos Morais**. Período: 1º a 15 de março de 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-366>. Acesso em 24 de nov. de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011.

DONNAMARIA, Carla Pontes; TERZIS, Antonios. **Algumas notas sobre as relações humanas mediadas por computadores**. Mental, Barbacena, v. 10, n. 18, p. 165-178, jun. 2012. Disponível em: <

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-44272012000100009&lng=pt&nrm=iso >. acessos em 28 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil - vol. 3** Editora Saraiva, 2022. E-book.

GONSALVES, Elisa Pereira. **A Diferença entre Emoção e Sentimento / Educação Emocional / Elisa Possebon**. Youtube. 20 de maio de 2020. Disponível em < <https://youtu.be/VJlpPFJSIzA>>.

GUEDES, Dilcio; ASSUNÇÃO, Larissa. **Relações amorosas na Contemporaneidade e indícios do colapso do amor romântico (solidão cibernética?)**. Rev. Mal-Estar e Subjetividade. Fortaleza, v.6, 2006, nº 2, p. 396-425. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482006000200007. Acesso em 26 de out. de 2023.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

MÔNEGO, Bruna Gomes; TEODORO, Maycoln Leoni Martins. **Teoria triangular do amor de Sternberg e o modelo dos cinco grandes fatores**. 2011, v. 16, n. 1 pp. 97-105. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712011000100011>. Acesso em 26 de out. de 2023.

PEREIRA, Bruno Magnum. **O Que É Globalização Do Ponto De Vista Da Geografia**. Disponível em:< <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/o-que-e-globalizacao-do-ponto-de-vista-da-geografia.htm>> Acesso em 28 de out. de 2023

RAMIRES, V. R. R.; SCHNEIDER, M. S.. **Revisitando alguns conceitos da teoria do apego: comportamento versus representação?**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 26, n. 1, p. 25–33, jan. 2010.

SANTOS, Boaventura de S. (org.) **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003

SILVA, Roberto de Abreu e. **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL**. Revista da EMERJ, v.6, n.23. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_217.pdf>. Acesso em 01 de dez. 2023.

SÓTER, Cecília. **Respeito e cuidado: como a responsabilidade afetiva impacta as relações**. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/ciencia-e-saude/2022/05/5010522-respeito-e-cuidado-como-a-responsabilidade-afetiva-impacta-as-relacoes.html>. Acesso em 26 de out. de 2023.

SOUSA. **Rainer Gonçalves. Revolução Neolítica**. Disponível em: < [Revolução Neolítica - Mundo Educação \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/mundo-educacao/)>. Acesso em 04 de dez. 2023

THORPE. Christopher *et. al.* **O Livro da sociologia**. 2ª ed. São Paulo: GloboLivros, 2016.

TIMM. Luciano Benetti. **Contratos no direito brasileiro**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 224-236, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/15145>>. Acesso em 06 de dez. de 2023

VIEIRA. Érico Douglas. STENGEL. Márcia. **AMBIGUIDADES E FRAGILIDADE NAS RELAÇÕES AMOROSAS NA PÓS-MODERNIDADE**. Revista Eletrônica do curso de Pedagogia do Campus Jataí – UFG, V. 2, n. 13. 2012. Disponível em:<<https://revistas.ufj.edu.br/rir/article/download/22338/19244/159355>>. cesso em 22 de out. de 2023.

WEISS, M. C.. **Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital**. Estudos Avançados, v. 33, n. 95, p. 203–214, jan. 2019.